

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

PROCESSO TC 04327/16

Origem: Fundação Ernani Sátiro - FUNES

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício 2015

Interessada: Geralda Medeiros de Lacerda – Diretora Presidente

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Governo do Estado. Administração indireta. Fundação Ernani Sátiro. Exercício financeiro de 2015. Inocorrência de irregularidades. Regularidade das contas.

ACÓRDÃO APL-TC 00609/16**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos da prestação de contas advinda da Fundação Ernani Sátiro - FUNES, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora GERALDA MEDEIROS DE LACERDA – Diretora Presidente.

Ao analisar a matéria, a Auditoria emitiu relatório de fls. 48/55, apontando as seguintes ocorrências:

1. O encaminhamento da prestação de contas foi realizado dentro do prazo legal, bem como o envio dos balancetes mensais;
2. Não houve denúncia referente ao exercício de 2015;
3. A lei Estadual 10.437/15, fixou a despesa no montante de R\$565.000,00, sendo executado o valor de R\$443.452,53;
4. Foram abertos créditos suplementares havendo apenas anulação no montante de R\$119.681,00, resultado em R\$445.319,00 de previsão orçamentária para o exercício;
5. Ao final do exercício o montante de restos a pagar para o exercício seguinte totalizou R\$9.401,16;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04327/16

6. Ao longo do exercício em análise, não foram realizados procedimentos licitatórios e não foram firmados convênios;
7. O quadro de pessoal estava assim composto:

FUNCIÓNÁRIO	CARGO	REGIME
01 – Geralda Medeiros de Lacerda	Presidente	Comissionado
02 – Milena Alves da Silva Brito Wanderley	Secretária Executiva	Comissionado
03 - Vago	Assistente Jurídico	Comissionado
04 – Antonio Pereira Avelino	Diretor de Serviços Gerais	Comissionado
05 – Rossana Pompéia Medeiros Martins	Diretor de Pessoal	Comissionado
06 – Rafael da Costa Araújo	Diretor de Documentação	Comissionado
07 – Samara Barbosa Figueiredo	Diretor de Pesquisa	Comissionado
08 – Severino Amâncio de Moraes Neto	Diretor Cultural	Comissionado
09 – Maria do Socorro Santana Ramos **	Diretor do Museu	Comissionado
10 – Iuri Medeiros de Araújo **	Diretor da Biblioteca	Comissionado
11 – Enaldo Torres Fernandes Filho	Diretor de Finanças	Comissionado
12 – Maria Gorete Pessoa*	Órgãos Colegiados	À disposição
13 – Maria Gorete Almeida Pereira	Tesoureira	Comissionado
14 – Maria de Souza Santos*	Auxiliar de Serviços	À disposição

* Funcionários de origem da Secretaria de Estado da Educação.

**Funcionários exonerados em Novembro/2015.

8. Não houve realização de diligência *in loco*;
9. Após análise e verificação dos dados encaminhados pela Fundação Ernani Sátyro, não foram observadas irregularidades dignas de registro no exercício de 2015.

Ante tais conclusões, o processo não tramitou pelo Ministério Público de Contas, previamente, nem houve intimações dos responsáveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04327/16

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas.

No processo em exame, o Órgão Técnico, após análise realizada por amostragem concluiu pela ausência das máculas ocorridas durante o exercício de 2015.

Por todo o exposto, em razão da prestação de contas anual apresentada pela Senhora GERALDA MEDEIROS DE LACERDA, na qualidade de responsável pela Fundação Ernani Sátyro - FUNES, relativa ao exercício de 2015, VOTO, no sentido de: **JULGAR REGULARES** as contas em exame; **INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04327/16

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04327/16**, referentes à prestação de contas anual da Senhora GERALDA MEDEIROS DE LACERDA, na qualidade de Diretora Presidente da **Fundação Ernani Sátyro - FUNES**, relativa ao exercício de **2015**, **ACORDAM** os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em:

I. JULGAR REGULARES as contas em exame; e

II. INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

Assinado 1 de Novembro de 2016 às 10:39



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 1 de Novembro de 2016 às 08:50



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 3 de Novembro de 2016 às 07:58



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL